



Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Processo, Natureza Jurídica e Conceito / 06

Professor: Edward Carlyle Monitora: Laryssa Marques

## Aula 06

## Processo. Natureza Jurídica

Apesar de aparentemente ser um tema teórico, o estudo do processo nos dá a oportunidade de analisar dispositivos novos do CPC/15.

De antemão, é preciso entender a origem do instituto. Sendo assim, é preciso perquirir qual a natureza jurídica do processo:

- 1) Teorias que entendiam que o processo tinha natureza jurídica de Direito Privado:
  - <u>Teoria do Contrato</u> -> Direito Romano partes (autor e réu) apresentavam o problema ao pretor. Este, por sua vez, elaborava a Fórmula (contrato realizado entre o pretor e as partes, segundo o qual aquela questão seria posteriormente decidida por outro indivíduo).

Assim, a fórmula era entregue a um árbitro (sujeito nomeado pelo pretor) e este decidia a questão. O que quer que o árbitro decidisse obrigava ambas as partes. Daí a natureza contratual do processo.

O processo era, então, um contrato pelo qual as partes se submetiam a decisão do árbitro qualquer que ela fosse.

Com o passar do tempo, perceberam que esta ideia contratual era equivocada. As partes não poderiam ficar obrigadas a uma futura decisão proferida por outro indivíduo sem saber qual seria o seu teor. Assim, essa teoria foi caindo em desuso.

<u>Teoria do Quase-contrato</u> -> partia da premissa de que o contrato não era um ato ilícito, de modo que não poderia acarretar responsabilidades. Ademais, as partes não estariam obrigadas a prestar qualquer tipo de contraprestação, de forma que também não poderia ser considerado contrato.

Como o processo não poderia ser classificado nem como ato ilícito, nem como contrato, o Direito Romano começou a defender que ele seria, então, um quase-contrato.

Esta teoria também caiu em desuso.



- <u>Teoria Imanentista ou Praxista</u> -> típica do Direito Civil. Por esta teoria, o direito de ação é basicamente o próprio direito material reagindo a uma violação. Assim, não há que se falar em direito de ação independente ou novo. O direito material reagindo a uma violação dá ensejo ao surgimento do processo.
  Também caiu em desuso.
- 2) Teorias que entendem que o processo tem Natureza jurídica de **Direito Público** -> adotado pelo ordenamento pátrio.
  - <u>Teoria da Relação Jurídica Processual</u> Humberto Theodoro; Greco -> criação de Oskar Von Bullow (Teoria das exceções e dos pressupostos processuais). Certidão de nascimento do direito processual moderno¹. Processo como relação jurídica independente, possuindo seus próprios sujeitos (juiz, auxiliares da justiça e partes), requisitos (pressupostos processuais) e conteúdo (relação jurídica de direito material levada ao Estado para solução).

É a chamada a *res in iudicium deducta*. Res como coisa ou relação jurídica deduzida em juízo (conteúdo do processo).

Esta teoria era muito adotada na vigência do CPC/73.

- <u>Teoria da Categoria Jurídica Autônoma</u> Afrânio Silva Jardim -> o processo não pode ser enquadrado como espécie de nenhum gênero. Diante disso, ele seria uma categoria jurídica autônoma.
- Teoria do Procedimento em Contraditório Elio Fazzlari; Haroldo Plínio Gonçalves -> processo é espécie do gênero procedimento. Procedimento é o conjunto de atos preparatórios para a realização de um ato final, que se manifesta em diversas espécies: processo administrativo; processo legislativo; e processo judicial. Neste último, os atos são realizados com a observância do contraditório. Embora essa ideia tenha sido bastante aceita, ela acabou sendo adaptada a uma teoria mais moderna, que é a chamada teoria da entidade complexa.
- <u>Teoria da Entidade Complexa</u> Dinamarco -> o processo deve ser analisado sob dois aspectos distintos: um externo e outro interno.
  - o Externo: como a sociedade vê/entende o processo -> encadeamento de atos para que o juiz possa, ao final, proferir uma decisão. Assim, nada mais significa do que o procedimento em contraditório.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta expressão já caiu em concurso no sul do país.



o Interno: o que a sociedade não consegue visualizar. Nada mais é do que a relação jurídica processual.

Portanto, o processo é o procedimento em contraditório animado pela relação jurídica processual.

- 3) Nova teoria surgida com o advento do CPC/15 Fredie Didier processo pode ser visto sob três aspectos:
  - <u>Criação da Norma Jurídica</u> -> Processo como criação de norma jurídica: processo legislativo; processo administrativo; processo judicial.
  - Ato jurídico complexo -> processo como ato jurídico complexo. Atos encadeados direcionados para a produção de um ato final (procedimento), com a observância do contraditório.
  - Relação jurídica própria ou processual -> processo é uma gama de relações jurídicas, envolvendo autor e juiz; juiz e réu; partes e MP; juiz e MP; etc.

Contraditório como norma fundamental de direito processual civil:

NCPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

NCPC, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

## Conceito

Segundo Dinamarco (teoria moderna), podemos falar em processo como o procedimento em contraditório (aspecto externo), animado pela relação jurídica processual (aspecto interno). Enquanto que para os autores clássicos, processo é a forma de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica intersubjetiva de direito público.

Portanto, tanto uma visão clássica como uma visão moderna, trazem como consequência o reconhecimento do processo como instrumento que possui seus próprios sujeitos, requisitos e conteúdo, cujo objetivo é solucionar a relação jurídica de direito material que foi levada para julgamento pelo Estado.